

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CERTAME N.º 54/2019 DO
MÚNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SANTA CATARINA.**

ATENA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.510.074/0001-57,
com sede na Rua São Pedro, 1437-e, Bairro Jardim América, CEP 89803-404,
Chapecó - SC, vem por seu representante legal **Lurivan Bortoli**, brasileiro, solteiro,
inscrito no CPF sob o n. 563.275.609-20, residente e domiciliado à Rua Pascoal
Moro, 148-D, bairro Passo dos Fortes, em Chapecó/SC., vem, respeitosamente, com
as homenagens de estilo, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao pregão n.º 54/2019 pelos fatos e
fundamentos a seguir aduzidos.

Recebido em: 18/10/19 às 14:05
Município de Cordilheira Alta



I DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A empresa supracitada participou do pregão n.º 54/2019, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS, **conforme especificações constantes no anexo “A” deste edital.**

Tendo em vista que a empresa SUPERAR EIRELI não atendeu aos requisitos do Edital, pois, deixou de cumprir as características solicitadas no edital, vejamos, o edital solicitava para o item 16 e 17, que o aparelho de ar condicionado deverá possuir **“Tipo de Tecnologia do Compressor: Dual Inverter”**, este compressor é de última geração, o diferencial dele é que consegue ser mais econômico do que os compressores inverter tradicionais, gerando até 70% de economia e sendo muito mais silencioso do que os concorrentes. Segundo a própria fabricante deste produto, a LG Eletronics:

“Com redução de velocidade, o DUAL Inverter reduz o número de partidas do compressor, economizando até 70% de energia comparada com um modelo convencional não inverter”.

“Com um sistema de ventilação de alta precisão, o LG DUAL Inverter oferece um, menor nível de ruído, a partir de 19 decibéis, sendo mais silencioso que uma biblioteca (36 decibéis).”

Basicamente, este compressor Dual Inverter utiliza um rotor duplo que faz com que o aparelho possa ser mais econômico e silencioso, essas informações podem ser verificadas no site: <https://www.lg.com/br/ar-condicionado-residencial/lg-S4-W09WA5WA>.

A empresa **SUPERAR EIRELI** apresentou para o item 16, aparelho da Marca ECOBLU e para o item 17 aparelho da Marca ELGIN, ambos de fato possuem o compressor do tipo Inverter, porém, nenhuma das duas

marcas cumpre com a tecnologia do Compressor "Dual Inverter", no site da fabricante de ambas as marcas é possível verificar a INFERIORIDADE do compressor:

Ecoblu Split Linha Inverter: nossa linha INVERTER conta com uma economia de energia de até 40%.

Informação pode ser consultada no site da fabricante:

<http://www.arecoblu.com.br/ar-condicionado/9-ecoblu-split-linha-inverter.html>

Elgin Possui atualmente duas linhas inverter, a Eco Inverter e a TOP Inverter, vejamos:

Elgin ECO INVERTER: Tecnologia ECO Inverter - mantém a temperatura desejada e economiza até 40% de energia.

Informação pode ser consultada no site da fabricante:

<http://www.elgin.com.br/institucional/produto.php?prod=ODI5>

Elgin TOP INVERTER: - Possui sistema Inverter que economiza até 40% de energia;

Informação pode ser consultada no site da fabricante:

<https://www.elgin.com.br/institucional/produto.php?ln=MQ==&l=MQ==&cat=OQ==&titulo=U3BsaXQgSGkgV2FsbA==&prod=OTgy&filtro=&t=&u=>

Como se pode verificar, enquanto a ELGIN e a ECOBLU economizam até 40% de energia, o aparelho da LG que conta com o compressor solicitado no edital (Dual Inverter), economiza até 70% de energia, a administração pública não pode aceitar aparelho com características inferiores ao solicitado, principalmente pelo fato de haver reflexos no consumo de energia, se fosse um aparelho superior, nada impediria o aceite da marca, mas como já comprovado que as Marcas ELGIN e ECOBLU não atendem as características, a empresa **SUPERAR EIRELI deve ser INABILITADA no certame.**

Tal descumprimento caracteriza verdadeira afronta às premissas determinadas no edital e, conseqüentemente, ao princípio da vinculação ao edital. Veja-se:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Nesse sentido, é o Decreto nº 5.450/2005 que dispõe sobre o pregão eletrônico, bem como o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Além disso, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, como visto, um dos princípios basilares de toda e qualquer licitação e que dá origem a outro princípio correlato, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A inobservância do que está previsto no edital caracteriza a nulidade do ato. Veja-se da jurisprudência:

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal



O Edital se assemelha ao um contrato de adesão, haja vista suas cláusulas serem formuladas unilateralmente pela administração e aceitas sem discussão pelos licitantes.

A natureza do Edital é de Ato Administrativo integrado por cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e fim, de acordo com a Lei de licitações 8.666/93, artigo 4º, parágrafo único. Estes elementos anatômicos devem ser perfeitos sob pena da invalidação da licitação.

Logo, conforme restou demonstrado as empresas participantes, bem como a Administração estão vinculadas ao ato convocatório assim sendo, todas as suas cláusulas deverão ser observadas.

Observa-se, nesse sentido, que não há outro procedimento a ser adotado pela Administração a não ser inabilitação da empresa **SUPERAR EIRELI**, mantendo-se os termos estipulados em edital, com a classificação da recorrente que observou todas as determinações do edital.

III – DO PEDIDO

1. Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria a inabilitar a empresa **SUPERAR EIRELI**, por descumprimento das condições de participação, conforme o Edital 54/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 17 de outubro de 2019.



LURIVAN BORTOLI SOCIO ADMINISTRADOR
RG 1.835.116 SSP SC
CPF 563.275.609-20
ATENA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP



ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA
ATENA COMERCIO DE MOVEIS LTDA -ME
CNPJ 12.510.074/0001-57

LURIVAN BORTOLI , brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Chapeco, estado de SC , na Rua Pascoal Moro, 148-D, Bairro Passo dos Fortes, CEP 89 805-130, portador da cédula de identidade n.º1.835.116, expedida pela SSP/SC em 28/08/2014, natural de Trindade do Sul/RS , nascido em data de 22/08/1969, inscrito no CPF 563.275.609-20 , único sócio que representa a totalidade do capital social da empresa ATENA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME , pessoa jurídica de direitos privados, com sede na cidade de Chapeco, estado de Santa Catarina, na Av. São Pedro, 1437-E, Sala Térrea, Bairro Jardim América, CEP 89 803-404, inscrita no CNPJ 12.510.074/0001-57, com seus registros arquivados nesta MM JUCESC sob o n. 42204558985 em 10/09/2010, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLAUSULA 1.ª- Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, sob a denominação de ATENA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA 2.ª- DO CAPITAL SOCIAL – O Capital da empresa que é de R\$90.000,00(noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional passa a ser de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), totalizando 95.000 (noventa e cinco mil) quotas, com a integralização neste ato e em moeda corrente nacional, pelo titular LURIVAN BORTOLI, no total de R\$5.000,00(cinco mil reais), que passa ser distribuído da seguinte forma:

* LURIVAN BORTOLI: 95.000(noventa e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada quota, totalizando R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

ATENA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI -ME

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada o Senhor LURIVAN BORTOLI, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Chapeco, estado de SC, na Rua Pascoal Moro, 148-D, Bairro Passo dos Fortes, CEP 89 805-130, portador da cédula de identidade n.º1.835.116, expedida pela SSP/SC em 28/08/2014, natural de Trindade do Sul/RS ,



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **1.835.116** DATA DE EXPEDIÇÃO **28/AGO/2014**

NOME **LURIVAN BORTOLI**

FILIAÇÃO **JANDIR BORTOLI**
ERMIDA BORTOLI

NATURALIDADE **TRINDADE DO SUL RS** DATA DE NASCIMENTO **22/AGO/1969**

DOC. ORDEM **CERT. NASC. 5048 LV A-5 FL 209**
CART. SCHERER-TRINDADE DO SUL RS

CPF **563.275.609-20** **José Augusto da Luz Koerich**
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação IGPM

CHAPECÓ - SC

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

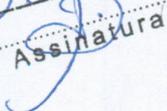
CARTeira DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Município de Cordilheira Alta
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 18/10/19
Assinatura 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: ATENA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME

Aprovado em: 10/01/2014

CNPJ: 12.510.074/0001-57

Registro: 123314-9

Endereço: RUA SAO PEDRO, 1437 E, SALA TERREA JD.AMERICA
89803-404 CHAPECO SC

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 17/07/2017

Capital social atual: R\$ 95.000,00 - NOVENTA E CINCO MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS; COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO; COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL; COMERCIO VAREJISTA DE TAPETES E CORTINAS; COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES E TRAVESSEIROS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA CAMA; COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO; INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. *****REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DE: INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO.

Responsáveis Técnicos:

Nome: MARIA REGINA THOMAZ

Responsabilidade Técnica aprovada em 10/01/2014

Carteira: 78286-D Expedida pelo CREA-RS (Visada sob nº 048600-9 por este CREA-SC)

RNP: 2202263330

Título: ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECANICA
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuições do Profissional: "RESOLUCAO DO CONFEA NR.218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, ARTIGO 12, ALINEAI". ARTIGO 04 DA RESOLUCAO 359/91, DO CONFEA.

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 15:58:22 do dia 15/10/2019 válida até 31/03/2020 .

Código de controle de certidão: **EH58-99DF-6BH0-0102**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br